



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
SUBSECRETARIA DE ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS
COORDENAÇÃO-GERAL DE GESTÃO DE PESSOAS
COORDENAÇÃO DE LEGISLAÇÃO DE PESSOAL E ORIENTAÇÃO TÉCNICA
DIVISÃO DE ESTUDOS DA APLICAÇÃO DE LEGISLAÇÃO DE PESSOAL
ESPLANADA DOS MINISTÉRIOS BL "L" - ANEXO I - 1º ANDAR BRASÍLIA - DF CEP: 70.617-900

Processo nº: [REDACTED]

Interessado: UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO SUL (UFRS)

Assunto: Acumulação de cargos

Senhor Coordenador,

1. Em levantamento do passivo de processos nesta Coordenação, passamos à análise dos autos encaminhados pela Universidade Federal do Rio Grande do Sul (UFRS) que solicita orientações sobre a classificação do cargo de Técnico em Secretariado e sobre a possibilidade de acumulação com o cargo de Professor Substituto.
2. A princípio, os autos foram enviados a então Secretaria de Recursos Humanos, atual Secretaria de Gestão Pública, do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, que verificou a necessidade de manifestação prévia deste Órgão Setorial.
3. A Instituição solicita esclarecimento sobre a área de atuação do cargo de Técnico em Secretariado, se este é considerado cargo técnico e se é acumulável com a função de Professor Substituto.
4. Preliminarmente, referimo-nos ao artigo 6º, § 1º, inciso I, da Lei nº Lei nº 8.745, de 9 de novembro de 1993, que traz as exceções que possibilitam a contratação de professor substituto, senão vejamos:

"Art. 6º É proibida a contratação, nos termos desta Lei, de servidores da Administração direta ou indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, bem como de empregados ou servidores de suas subsidiárias e controladas.

§ 1º Excetua-se do disposto no caput deste artigo, condicionada à formal comprovação da compatibilidade de horários, a contratação de: (Redação dada pela Lei nº 11.123, de 2005)

I - professor substituto nas instituições federais de ensino, desde que o contratado não ocupe cargo efetivo integrante das carreiras de magistério de que trata a Lei nº 7.596, de 10 de abril de 1987; (Incluído pela Lei nº 11.123, de 2005)." (Grifo nosso).

5. Como se pode observar, os servidores ou empregados da Administração direta ou indireta da União somente podem ser contratados por tempo determinado para exercer a função de Professor Substituto, com a comprovação formal da compatibilidade de horários e que não ocupam cargo efetivo integrante das carreiras de magistério.

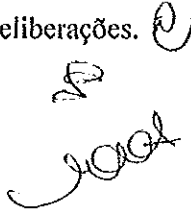
6. Sobre o conceito de cargo técnico, vale trazer o disposto na Nota Técnica nº 240/2010/COGES/DENOP/SRH/MP, de 11 de março de 2009, da Secretaria de Gestão Pública, sobre o assunto:

“4. De acordo com o PARECER/MP/CONJUR/PLS/Nº 1359.3.17/2009, a partir da jurisprudência do STF, cargo técnico exige conhecimentos técnicos específicos e habilitação legal, não necessariamente de nível superior, e “... caracteriza como cargo técnico (art. 37, XVI, “b”, da Constituição Federal), assim definido como aquele que requer conhecimento específicos na área de atuação do profissional, com habilitação específica de grau universitário ou profissionalizante de 2º grau.”

5. No Plano Único de Classificação e Retribuição de Cargos e Empregos/PUCRCE, o requisito de escolaridade estabelecido é o 2º Grau profissionalizante, ou especialização, para exercício e que permanece inalterado quando da criação do vigente Plano de Carreira Técnico Administrativo/PCCTAE, da Lei nº 11.095, de 2005, com a exigência que o vincula a cargo técnico.” (Grifo do autor).


7. Acerca do cargo Técnico em Secretariado, a Lei nº 11.091/2005, que estruturou o Plano de Carreira dos Cargos Técnico-Administrativos em Educação (PCCTAE), o classifica no Nível D, com a exigência para ingresso da escolaridade Médio Profissionalizante ou Médio completo acrescido do curso Técnico.

8. Como se pode observar, o cargo em questão atende ao critério estipulado pelo Órgão Central do SIPEC para ser definido como cargo técnico, tendo em vista que a exigência para ingresso é a apresentação da conclusão de curso profissionalizante ou técnico, mesmo que seja de nível médio, o que possibilita a acumulação com o exercício da função de Professor Substituto.

9. Vale destacar que a Secretaria de Gestão Pública, como Órgão Central do SIPEC, tem a competência privativa para analisar e oferecer conclusões sobre leis e normas atinentes a matérias sobre o pessoal civil do Poder Executivo, conforme Decreto nº 5.719/2006, artigo 33, ficando os órgãos setoriais e seccionais adstritos ao atendimento de suas deliberações. 

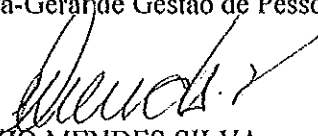
10. Sendo esses nossos esclarecimentos, submetemos os autos à apreciação superior, sugerindo o seu encaminhamento à Universidade Federal do Rio Grande do Sul (UFRS), para conhecimento e demais providências. (A)

DAJ, 01 de julho de 2013.


MARIA JOSÉ CARVALHO SOUZA
Técnico em Assuntos Educacionais

De acordo.

À consideração da Senhora Coordenadora-Geral de Gestão de Pessoas
COLEP, 01 de julho de 2013.


ELIÉZIO MENDES SILVA
Coordenador de Legislação de Pessoal e
Orientação Técnica – Substituto

De acordo.

Encaminhe-se como proposto.
Brasília, 01 de julho de 2013.


DAMÁRIS ORRÚ DE AZEVEDO AGUIAR
Coordenadora-Geral de Gestão de Pessoas